



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/2026:

Aprova a Lei do Conteúdo Local.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/2026

de 3 de Junho

Havendo necessidade de estabelecer o regime jurídico relativo ao Conteúdo Local, com vista a garantir que os projectos e empreendimentos do sector de Petróleos contratem mão-de-obra e adquiram bens e serviços produzidos em território nacional, em conformidade com a Lei de Petróleo, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

1. Os significados dos termos e das expressões usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

2. Para efeitos da presente Lei aplicam-se subsidiariamente as definições constantes da Lei de Petróleo e do respectivo regulamento.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico a observar na aquisição de bens, contratação de serviços e emprego

de mão-de-obra nacional, pelos projectos e empreendimentos da indústria de petróleo e gás natural implementados ao abrigo da Lei de Petróleo, com vista à promoção do Conteúdo Local.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se:

- aos titulares do direito de exercício das operações petrolíferas ao abrigo da Lei de Petróleo;
- aos titulares de direitos decorrentes dos contratos de concessão para pesquisa e produção de petróleo e aos demais, ao abrigo da Lei de Petróleo;
- a terceiros, que executem operações petrolíferas, implementadas ao abrigo da Lei de Petróleo;
- as pessoas colectivas e Entidades de objecto específico, directa ou indirectamente estabelecidas pelas Concessionárias.

2. Estão igualmente sujeitas à aplicação da presente Lei, as demais entidades que celebrem contratos com as entidades referidas no número 1 do presente artigo.

3. As entidades referidas no número 1 e 2 do presente artigo devem assegurar, através de mecanismos contratuais, que os seus subcontratados cumpram as disposições aplicáveis em matéria de Conteúdo Local, sob pena de responsabilidade solidária pelo incumprimento, nos termos a regulamentar.

4. As subcontratações efectuadas pelas Agências Privadas de Emprego são excluídas do âmbito da presente Lei.

##### ARTIGO 4

##### (Princípios)

Constituem princípios gerais da Lei do Conteúdo Local, os seguintes:

- preservação do interesse nacional;
- capacitação e integração dos empresários moçambicanos;
- contratação de mão-de-obra nacional e transferência de conhecimento e tecnologia;
- incentivo ao estabelecimento de parcerias empresariais;
- transparência na aquisição de bens e serviços.

##### ARTIGO 5

##### (Preservação do interesse nacional)

A promoção do Conteúdo Local deve ocorrer de forma alinhada aos objectivos de desenvolvimento socioeconómico nacional, priorizando a utilização de bens, serviços e mão-de-obra nacional, mediante o incentivo à industrialização e o fortalecimento da cadeia de valor produtivo.

## ARTIGO 6

**(Capacitação e integração dos empresários moçambicanos)**

As entidades especificadas no artigo 3 da presente Lei, devem privilegiar a aquisição de bens e a contratação de serviços produzidos e prestados, respectivamente, em território nacional, por pessoas moçambicanas, devendo ainda garantir a capacitação e o desenvolvimento do empresariado nacional.

## ARTIGO 7

**(Contratação de mão-de-obra nacional)**

As entidades abrangidas pela presente Lei, devem, em conformidade com o disposto na Lei de Petróleo, nos contratos de concessão e demais legislação aplicável, garantir a contratação de trabalhadores moçambicanos, com o propósito de formar, transferir conhecimento e as competências adequadas ao sector petrolífero.

## ARTIGO 8

**(Incentivo ao estabelecimento de parcerias empresariais)**

No processo de desenvolvimento do tecido empresarial moçambicano, podem ser estabelecidas parcerias entre as entidades nacionais e estrangeiras, devendo ser dada primazia ao uso de factores de produção e de mão-de-obra nacional, como condicionalismo para a qualificação como entidades de Conteúdo Local, nos termos da presente Lei.

## ARTIGO 9

**(Transparência na aquisição de bens e contratação de serviços)**

1. As entidades abrangidas pela presente Lei, devem garantir a transparência, imparcialidade e a igualdade de oportunidades, no processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

2. O processo de aquisição de bens e contratação de serviços, deve observar o estabelecido na presente Lei, no seu Regulamento, no Regulamento de operações petrolíferas, nos contratos de concessão e demais legislação aplicável.

3. A Autoridade de Conteúdo Local deve publicar, usando portal público, todos os planos de aquisição aprovados, lista de fornecedores nacionais certificados e publicar anualmente a lista de serviços por categoria.

## CAPÍTULO II

**Autoridade de Conteúdo Local**

## ARTIGO 10

**(Criação da Autoridade de Conteúdo Local)**

1. É criada a Autoridade de Conteúdo Local, uma pessoa colectiva de Direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro que superintende o sector de petróleos.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o estatuto e o funcionamento da Autoridade de Conteúdo Local, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

3. A Autoridade de Conteúdo Local é uma Autoridade Central para a regulamentação, coordenação, supervisão, sanção e decisão sobre a implementação do Conteúdo Local no sector petrolífero.

## ARTIGO 11

**(Estrutura orgânica)**

1. A estrutura da Autoridade de Conteúdo Local compreende direcções, gabinetes, departamentos e repartições, nos termos da legislação aplicável.

2. As demais normas de organização e funcionamento da Autoridade do Conteúdo Local são definidas por Decreto do Conselho de Ministros.

3. A Autoridade de Conteúdo Local é dirigida por um Presidente de Conselho de Administração nomeado pelo Conselho de Ministros.

## ARTIGO 12

**(Atribuições)**

São atribuições da Autoridade de Conteúdo Local:

- a) regular, monitorar e avaliar o desenvolvimento do Conteúdo Local, garantindo o alinhamento com as prioridades nacionais de desenvolvimento;
- b) coordenar e supervisionar a implementação das obrigações de Conteúdo Local, incluindo a apresentação de Planos de Execução e Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, conforme exigido na presente Lei;
- c) sancionar o incumprimento da presente Lei, nos termos a regulamentar;
- d) estruturar e orientar as estratégias nacionais para o desenvolvimento do Conteúdo Local, incluindo a promoção da participação dos empresários moçambicanos na cadeia de valor da indústria petrolífera;
- e) promover o desenvolvimento de instituições de formação e programas de capacitação para pequenas e médias empresas moçambicanas;
- f) coordenar as actividades de formação e desenvolvimento para a realização de operações petrolíferas, garantindo que os fundos alocados sejam aplicados aos programas aprovados pela Autoridade de Conteúdo Local;
- g) garantir o alinhamento estratégico de implementação de acções de Conteúdo Local e coordenar com as demais instituições públicas;
- h) criar e manter actualizado o cadastro de fornecedores.

## ARTIGO 13

**(Competências)**

Compete à Autoridade de Conteúdo Local:

- a) garantir o cumprimento das normas de Conteúdo Local;
- b) propor políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às actividades de Conteúdo Local;
- c) garantir a implementação das disposições da presente Lei, regulamento e de outros instrumentos legais do âmbito do Conteúdo Local;
- d) tramitar e aprovar o plano de aquisição de bens, contratação de serviços e contratação de mão-de-obra nacional;
- e) propor políticas e legislação respeitantes ao sector de petróleo, incluindo o respectivo Plano de Expansão;

- f) propor às entidades competentes a criação de Zonas Económicas Especiais e outros mecanismos de desenvolvimento industrial ligados ao Conteúdo Local;
- g) mapear as necessidades de contratação de bens, serviços e mão-de-obra, que decorram dos estudos de base dos projectos e empreendimentos do sector e divulgar oportunidades de fornecimento de bens e serviços de Conteúdo Local;
- h) preparar métricas de Conteúdo Local a serem inseridas nos planos de aquisição de bens, contratação de serviços e de mão-de-obra, pelos projectos petrolíferos;
- i) definir os programas de formação e capacitação dos fornecedores locais em colaboração com as entidades abrangidas pela presente Lei;
- j) definir prioridades na estratégia de Conteúdo Local para discussão com os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas;
- k) realizar a monitoria e auditoria do Conteúdo Local;
- l) apresentar relatórios anuais de desenvolvimento do Conteúdo Local ao Ministro que superintende o sector de petróleo;
- m) acreditar as certificadoras do Conteúdo Local;
- n) fiscalizar o cumprimento do prazo para a submissão dos planos de aquisição e dos respectivos relatórios;
- o) fiscalizar a actividade de certificação dos bens e serviços com componentes nacionais;
- p) fiscalizar o cumprimento das demais normas relativas ao fornecimento de bens e serviços no âmbito da presente Lei.

## ARTIGO 14

**(Receitas)**

São receitas da Autoridade de Conteúdo Local, as seguintes:

- a) uma verba alocada através do orçamento do Estado;
- b) uma percentagem paga sobre o valor de cada contrato para o fornecimento de bens e serviços, celebrado pelas entidades abrangidas pela presente Lei, a ser definido pelo Conselho de Ministros;
- c) o valor das taxas pagas pela aprovação de Planos do Conteúdo Local, a serem definidas pelo Conselho de Ministros;
- d) os valores destinados às acções de formação, a serem definidos pelo Conselho de Ministros;
- e) valor das taxas de acreditação das certificadoras do Conteúdo Local, a serem definidas pelo Conselho de Ministros;
- f) valor proveniente das multas pelo incumprimento do prazo para apresentação do plano de Conteúdo Local;
- g) valor proveniente das multas pelo incumprimento do prazo de submissão dos relatórios de Conteúdo Local;
- h) outras receitas legalmente previstas.

## CAPÍTULO III

**Conteúdo Local**

## ARTIGO 15

**(Conteúdo Local no Sector de Petróleo)**

1. Conteúdo Local corresponde ao valor económico, industrial e a transferência de conhecimento gerado no território nacional através da utilização de mão-de-obra, bens, serviços, conhecimento de origem nacional, aplicados na produção de bens ou na prestação de serviços.

2. Os percentuais e os demais elementos qualitativos de avaliação que constam da presente Lei, seu Regulamento e demais instrumentos contratuais, são calculados de acordo com a fórmula geral prevista na presente Lei.

3. Os bens e serviços existentes em abundância em Moçambique, são identificados na lista anexa à presente Lei, devendo ser adquiridos em regime de exclusividade.

4. Em cada fase da implementação dos projectos e empreendimentos ao abrigo da Lei de Petróleo, devem ser observadas percentagens mínimas de aquisições a serem efectuadas em território nacional, com vista ao desenvolvimento do tecido empresarial moçambicano.

5. Os percentuais definidos na lista anexa à presente Lei são actualizados por via do Regulamento da Lei de Conteúdo Local.

6. Os demais bens e serviços devem ser adquiridos de acordo com o regime de preferência ou regime de mercado livre, nos termos da presente Lei.

7. A Autoridade de Conteúdo Local e as entidades abrangidas pela presente Lei, devem reunir periodicamente, num intervalo não superior a três anos, tendo em vista avaliar conjuntamente a oferta do mercado local, das diferentes categorias de bens e serviços e a identificação de medidas a adoptar com o objectivo de potenciar o reforço da capacidade do empresariado nacional na prestação de determinados tipos de bens e serviços.

8. A periodicidade, a metodologia e os instrumentos de acompanhamento destas reuniões são objecto de regulamentação.

## ARTIGO 16

**(Avaliação do Conteúdo Local)**

1. No processo de avaliação de propostas para fornecimento de bens e prestação de serviços, são avaliados primeiro, os requisitos de Conteúdo Local e seguidamente a capacidade técnica, viabilidade comercial e as métricas estabelecidas nos termos da presente Lei.

2. Sempre que as ofertas estiverem próximas umas das outras, na fase de avaliação, deve ser seleccionada a proposta que contiver o maior percentual de Conteúdo Local, desde que o valor de aquisição seja até 20% mais alto.

3. As entidades previstas no artigo 3 da presente Lei, devem adoptar critérios de avaliação dos requisitos de Conteúdo Local conforme à presente Lei, devendo comunicar à Autoridade de Conteúdo Local para efeitos de supervisão, mantendo, em simultâneo um registo detalhado das propostas avaliadas, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos de Conteúdo Local.

4. Na impossibilidade da aquisição de bens ou serviços contendo os percentuais mínimos de Conteúdo Local, a proposta deve ser submetida à verificação da Autoridade de Conteúdo Local, com a devida justificação e apresentadas as seguintes medidas alternativas por forma a garantir o desenvolvimento socio-económico:

- a) plano de transferência de conhecimento;
- b) projecto de estabelecimento de parcerias com empresários nacionais, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- c) planos de capacitação e desenvolvimento dos empresários nacionais.

## ARTIGO 17

**(Parcerias empresariais)**

1. São incentivadas parcerias empresariais para o fornecimento de bens e prestação de serviços às entidades previstas no artigo 3, da presente Lei, podendo essas parcerias ser estabelecidas entre:

- a) pessoas singulares e colectivas nacionais;
- b) pessoas singulares e colectivas estrangeiras.

2. A parceria referida no número 1 do presente artigo, pode revestir qualquer uma das formas previstas na legislação comercial e demais aplicável.

3. Goza do direito de preferência, a parceria de nacionais referida na alínea a), do número 1, do presente artigo.

4. Relativamente à parceria referida na alínea b), do número 1, do presente artigo, é dada preferência para parcerias que envolvam maior percentual nacional.

5. Para efeitos da presente Lei, o estabelecimento de parcerias empresariais deve respeitar o percentual mínimo de 20% de capital social a ser detido por nacionais.

## ARTIGO 18

**(Subcontratação)**

1. Para efeitos da presente Lei, considera-se subcontratação a cessão, delegação, ou transferência de responsabilidade pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, entrega ou execução por um terceiro que não seja parte do contrato principal.

2. Para fornecimento de bens e prestação de serviços abrangidos pela presente Lei é permitida, a subcontratação de terceiros, desde que cumpram os requisitos de Conteúdo Local, observados os padrões internacionais de segurança, qualidade, em conformidade com a legislação moçambicana aplicável.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a subcontratação integral do fornecimento de bens ou prestação de serviços por um fornecedor, que tiver beneficiado dos regimes previstos na presente Lei, por uma das entidades previstas no artigo 3, da presente Lei, salvo autorização expressa da Autoridade de Conteúdo Local, mediante fundamentação técnica e demonstração de inexistência de capacidade nacional disponível e nos termos a regulamentar.

4. Os pedidos de subcontratação devem ser submetidos à Autoridade de Conteúdo Local, com antecedência de seis meses, incluindo a sua fundamentação, salvo situações de urgência devidamente fundamentadas.

## ARTIGO 19

**(Métricas de Conteúdo Local)**

1. Constituem métricas de Conteúdo Local, as medidas utilizadas para avaliar a participação da indústria nacional na produção e no fornecimento de bens e prestação de serviços e emprego de mão-de-obra moçambicana.

2. Para avaliação de fornecedores de bens e prestadores de serviços, as entidades abrangidas pelo artigo 3, da presente Lei, devem usar a seguinte fórmula de cálculo, associada aos elementos qualitativos:

$$\% CL = (1 - CI/VP) \times 100$$

Sendo:

- a) CL = Valor do Conteúdo Local;
- b) VP = Valor da Produção Global;

c) CI = Valor de Componentes Importados, sendo a soma do valor das matérias-primas importadas, amortizações de bens importados, juros pagos ao exterior e salários de trabalhadores estrangeiros, entre outras despesas que não recaiam sobre o mercado nacional.

3. São ainda, computados os elementos qualitativos conforme descrito no número anterior, com os seguintes percentuais:

- a) 50% para Produção Local;
- b) 25% para Capital Social;
- c) 25% para trabalhadores nacionais.

4. As métricas estabelecidas no presente artigo podem ser periodicamente detalhadas por decreto do Conselho de Ministros.

## ARTIGO 20

**(Plano de Aquisições)**

1. As entidades responsáveis pelos projectos e empreendimentos abrangidos pela presente Lei devem elaborar e submeter à Autoridade de Conteúdo Local, o plano de aquisições de bens, contratação de serviços e de mão-de-obra, detalhando as prioridades para o ano seguinte.

2. O plano referido no número anterior deve conter:

- a) as oportunidades e actividades estimadas para ano seguinte, o calendário e cronograma de implementação;
- b) a descrição detalhada do orçamento estimado por actividade;
- c) o plano de aquisição de bens e contratação de serviços;
- d) o plano de contratação de mão-de-obra nacional;
- e) o plano de formação, capacitação, transferência de conhecimentos e competências para nacionais;
- f) os programas de capacitação e desenvolvimento de fornecedores nacionais;
- g) a previsão da contratação de serviços de consultoria financeira;
- h) a previsão da contratação dos serviços legais;
- i) a previsão de contratação de serviços de contabilidade.

3. As actividades descritas nas alíneas e) e f), do número 2 do presente artigo, devem ser coordenadas pela Autoridade de Conteúdo Local e são ministradas em instituições certificadas e acreditadas pelas entidades competentes.

4. O Plano de Aquisições deve ser submetido até o dia 31 de Dezembro do ano anterior ao ano da respectiva execução, devendo ser específico para cada projecto ou empreendimento.

5. A Autoridade de Conteúdo Local pode solicitar esclarecimentos adicionais, dentro do contexto e prazo razoável que não exceda o período máximo de 30 dias, a contar da data da submissão do Plano de Aquisição.

6. O Plano de Aquisições, a ser aprovado pela Autoridade de Conteúdo Local, deve ser apresentado nos seguintes termos:

- a) Fase de Concurso: apresentação de um plano de aquisição simplificado;
- b) Período de Pesquisa: apresentação de um plano global dos 8 anos da fase de pesquisa e de aquisição anual;
- c) Período de Desenvolvimento: apresentação de um plano de aquisição anual;
- d) Período de Produção: apresentação do plano de aquisição de três em três anos.

7. O Plano de Aquisições referido no número 1 do presente artigo, deve ser específico para cada projecto ou empreendimento.

8. A Autoridade de Conteúdo Local, pode solicitar a todo o tempo, a apresentação do Plano de Aquisições, para efeitos de fiscalização e acompanhamento.

9. O Plano de Aquisições a ser submetido deve observar os percentuais obrigatórios nos termos da lista de bens e serviços em anexo, a regulamentar.

10. As normas de elaboração e apresentação do plano de Conteúdo Local constam do regulamento da presente Lei.

#### ARTIGO 21

##### (Certificação de Conteúdo Local)

1. Os bens e serviços com componentes nacionais estão sujeitos à certificação, a ser efectuada pelas entidades acreditadas pela Autoridade de Conteúdo Local.

2. As entidades referidas no número 1 do presente artigo, atestam o percentual de Conteúdo Local, em conformidade com os critérios e os procedimentos estabelecidos na presente Lei e no respectivo regulamento.

3. A pessoa singular e colectiva nacional é classificada como fornecedor nacional de bens e serviços, quando apresente um certificado emitido pelas entidades referidas no número 1 do presente artigo.

#### ARTIGO 22

##### (Gestão e Monitoria)

1. A gestão e monitoria das normas de Conteúdo Local previstas na presente Lei, regulamentos e outros instrumentos legais são da competência da Autoridade de Conteúdo Local.

2. As acções de fiscalização a efectuar pela Autoridade de Conteúdo Local podem ser ordinárias ou extraordinárias.

3. A fiscalização ordinária às entidades especificadas no artigo 3 da presente Lei, deve ser precedida de notificação escrita, com a antecedência mínima de sete dias úteis.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização extraordinária não carece de quaisquer notificações ou aviso prévio, devendo fundar-se no receio de existência de violação de algum preceito legal.

5. As auditorias a realizar pela Autoridade de Conteúdo Local devem ser precedidas de notificação escrita, com antecedência mínima de 30 dias.

#### ARTIGO 23

##### (Relatórios)

1. As entidades responsáveis pelos projectos e empreendimentos desenvolvidos ao abrigo da Lei de Petróleo, devem submeter anualmente, à Autoridade de Conteúdo Local, um relatório de desempenho detalhado do grau de cumprimento do Plano de Aquisições aprovado, os resultados alcançados, sua estratégia de melhoria nos termos da presente Lei, seu regulamento e demais legislação aplicável.

2. O relatório referido no número 1 do presente artigo deve ser submetido até ao dia 30 de Abril do ano subsequente.

3. Os Relatórios Anuais devem incluir obrigatoriamente o Índice de Benefício Comunitário, calculado com base nos seguintes indicadores:

- a) número de empregos directos criados por distrito;
- b) valor gasto com fornecedores, com sede na província onde ocorre o projecto;

c) número das novas Pequenas e Médias Empresas criadas no âmbito da implementação do projecto;

d) valor investido em formação profissional nos locais onde ocorre o projecto.

#### ARTIGO 24

##### (Relatório de actividade e de exercício)

1. Anualmente, a Autoridade de Conteúdo Local elabora o respectivo Relatório de actividades e de exercício dos seus poderes e competência, de supervisão, de regulamentação, de sanção, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

2. O Relatório e demais documentos referidos no número 1 do presente artigo uma vez aprovados pela Autoridade de Conteúdo Local e com parecer do órgão de fiscalização, são remetidos ao Conselho de Ministros, nos termos a regulamentar.

#### CAPÍTULO IV

##### Aquisição de Bens, Contratação de Serviços e de Mão-de-obra

#### ARTIGO 25

##### (Regimes de aquisição)

A aquisição de bens e a contratação de serviços, pelas entidades abrangidas pelo artigo 3 da presente Lei, deverá observar os seguintes regimes:

- a) Regime de Preferência;
- b) Regime de Exclusividade;
- c) Regime de Mercado Livre.

#### ARTIGO 26

##### (Regime de Preferência)

1. As entidades abrangidas pelo artigo 3 da presente Lei, devem dar preferência a:

- a) pessoas singulares e colectivas moçambicanas;
- b) pessoas singulares e colectivas moçambicanas que apresentem maior capital social detido por moçambicanos;
- c) as pessoas indicadas nas alíneas a) e b) cujos bens e serviços sejam produzidos e prestados com recurso aos factores de produção nacional;
- d) as entidades que apresentem um maior volume de massa salarial moçambicana;
- e) as pessoas jurídicas moçambicanas que apresentem a disponibilidade dos bens e serviços a serem adquiridos, em tempo e nas quantidades requeridas;
- f) as pessoas jurídicas indicadas no presente artigo que reúnam os requisitos das alíneas a), b), c) e d), quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 20% dos preços dos bens importados disponíveis relativamente ao menor preço comparável apresentado por fornecedor estrangeiro qualificado.

2. Na impossibilidade da aquisição em Moçambique dos bens e serviços nos termos do presente artigo, os projectos, empreendimentos e demais pessoas abrangidas pela presente Lei, poderão importar os mesmos, mediante a apresentação de comprovativo que ateste a dificuldade ou impossibilidade de adquiri-los em Moçambique e propor medidas para que os nacionais possam ser integrados, nos anos subsequentes.

3. O comprovativo e as medidas mencionadas no número 2 do presente artigo devem ser apresentados à Autoridade de Conteúdo Local.

#### ARTIGO 27

##### (Preferência para comunidade abrangida)

1. Na definição das quotas de preferência para as comunidades abrangidas, observam-se as seguintes percentagens:

- a) 30% dos bens do regime de exclusividade devem vir da província onde o projecto opera;
- b) 15% dos empregos semi-qualificados devem ser reservados a residentes dos distritos abrangidos.

2. No que se refere às alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo, não havendo capacidade, aplica-se o disposto no artigo 18 da presente Lei.

#### ARTIGO 28

##### (Regime de Exclusividade)

1. Devem ser adquiridos no território nacional os bens e serviços que reúnam cumulativamente os seguintes elementos:

- a) produzidos e prestados com recurso a um mínimo de 80% de factores de produção nacionais;
- b) produzidos ou prestados por empresas moçambicanas com o mínimo de 20% de capital detido por pessoas singulares ou colectivas moçambicanas;
- c) bens e serviços produzidos e prestados por empresas moçambicanas, cuja massa salarial seja no mínimo 50% composta por moçambicanos.

2. Os bens e serviços a serem contratados no regime de exclusividade nos termos do número 1 do presente artigo, constam da lista descrita no anexo à presente Lei e são actualizados por Decreto do Conselho de Ministros.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, os subsectores de produção nacional, assim como as entidades abrangidas pela presente Lei, podem propor a actualização das listas de bens e serviços, junto à Autoridade de Conteúdo Local.

#### ARTIGO 29

##### (Regime de mercado livre)

1. É aplicado o regime de mercado livre, quando não estejam preenchidos os requisitos para a contratação no âmbito dos regimes de preferência e de exclusividade, nos termos da presente Lei, através do qual são aplicadas as regras da oferta e procura, entre os fornecedores.

2. No regime de mercado livre, a entidade contratante pode proceder à aquisição dos bens e a contratação de serviços, quer a fornecedores nacionais ou estrangeiros, quer ainda a parcerias empresariais, desde que recorra a modalidade de concurso público como regra geral.

3. O regime de mercado livre aplica-se, em especial, aos contratos principais e aos contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços relacionados com tecnologia, patentes ou requisitos especiais, incluindo, designadamente, os respeitantes à construção, funcionamento e manutenção de infra-estruturas, devendo sempre que possível contratar as empresas que estejam registadas e a operar em Moçambique.

#### ARTIGO 30

##### (Modalidades de aquisição)

1. A aquisição de bens e serviços é efectuada pela modalidade de concurso público.

2. No processo de aquisição, devem ser observadas as normas de Conteúdo Local constantes da presente Lei, da sua regulamentação, da legislação em vigor e das boas práticas da indústria de petróleo e gás natural.

3. Os contratos para aquisição de bens e serviços, devem conter uma cláusula de Conteúdo Local.

4. Excepcionalmente, é admitida a aquisição em regime de ajuste directo, devendo para o efeito, as entidades abrangidas pela presente Lei, recorrer à base de dados de fornecedores cadastrados no sistema da Autoridade de Conteúdo Local, e que dentre os demais, apresente os requisitos de Conteúdo Local, conforme descrito na presente Lei e nos termos a regulamentar.

5. Pode ainda ser admitido o ajuste directo, nas seguintes circunstâncias:

- a) existência de um único provedor;
- b) em face de uma urgência devidamente justificada por eventos imprevistos;
- c) quando sejam complementares a um contrato já existente e não seja possível a adequação a novos fornecedores para evitar a interrupção de serviços essenciais.

#### ARTIGO 31

##### (Contratação de mão-de-obra moçambicana)

As entidades mencionadas no artigo 3 da presente Lei, devem contratar trabalhadores moçambicanos de modo a garantir a integração dos quadros nacionais, sua formação e transferência de conhecimento, de forma progressiva.

#### ARTIGO 32

##### (Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos)

1. Para efeitos de execução do plano de trabalho anual, as entidades descritas no número 1, do artigo 3 da presente Lei, devem submeter à Autoridade de Conteúdo Local, os Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, até à data de submissão dos planos de actividade e orçamento contendo, mas não se limitando a seguinte informação:

- a) áreas de exposição para o período;
- b) descrição da necessidade de mão-de-obra a ser alocada aos projectos e empreendimentos, com os perfis e indicação do número total de colaboradores necessários;
- c) demonstração do processo de integração dos moçambicanos, o número de colaboradores e categorias profissionais;
- d) definição de conhecimentos do sector de petróleos e da experiência de gestão a transferir para o pessoal moçambicano, sua descrição pormenorizada, forma e prazo de transmissão;
- e) descrição da previsão de força de trabalho, incluindo número de técnicos que deve ser empregue nas operações petrolíferas, com o respectivo nível de habilitação e a indicação do número total de trabalhadores compreendidos em cada categoria ocupacional;
- f) especificação e programação do processo de integração do pessoal moçambicano, indicando o respectivo número, postos de trabalho a ocupar e categorias profissionais;

- g) especificação das acções de formação para o pessoal moçambicano, de acordo com os planos de carreira profissionais definidos;
- h) indicar o plano de inclusão de moçambicanos em posições de gestão dos projectos, bem como os parâmetros de desempenho a atingir para o efeito.

2. O balanço de execução do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deve ser submetido à Autoridade de Conteúdo Local, anualmente.

3. As entidades referidas no artigo 3 da presente Lei podem omitir a informação prevista no número 1, do presente artigo, desde que fundamentem por escrito que a sua divulgação constituiria violação da legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais, devendo, nesse caso, comunicar tal fundamento à Autoridade de Conteúdo Local.

## CAPÍTULO V

### Infracções Administrativas e Sanções

#### ARTIGO 33

##### (Infracções administrativas)

Constitui infracção administrativa punível com multa:

- a) a não aquisição de bens e contratação de serviços com Conteúdo Local, conforme exigido, nos termos da presente Lei;
- b) o parcelamento do contrato;
- c) a inobservância dos procedimentos de contratação estabelecidos nos artigos 26, 27, 28, 29 e 30, da presente Lei;
- d) a não inclusão da cláusula de Conteúdo Local nos contratos relativos à aquisição de bens e à contratação de serviços;
- e) a falta de prestação de informações sobre o Plano de Aquisições à Autoridade de Conteúdo Local para fins de fiscalização, conforme o disposto no artigo 20, da presente Lei;
- f) o incumprimento do prazo para a apresentação do Plano Anual de Aquisições;
- g) o incumprimento da submissão dos relatórios de Conteúdo Local;
- h) em geral, a violação das disposições constantes da presente Lei.

#### ARTIGO 34

##### (Infracções)

Para efeitos da presente Lei, constitui infracção:

- a) a falta de apresentação atempada do Plano de Aquisições nos termos do artigo 20, da presente Lei;
- b) a falta de apresentação dos relatórios, nos prazos estabelecidos no artigo 23, da presente Lei;
- c) o incumprimento injustificado do Plano de Aquisições nos termos do artigo 20, da presente Lei;
- d) a apresentação de informação falsa relativa a bens e serviços locais, fornecedores e parcerias empresariais elegíveis para preferência;
- e) apresentação de informações falsas sobre o registo, incluindo, mas não se limitando, à propriedade no estabelecimento, do estatuto de pessoa moçambicana, pessoa moçambicana preferencial, ou massa salarial, sem prejuízo de qualquer responsabilidade criminal aplicável;

- f) apresentação de queixas ou denúncias falsas ou de má-fé, incluindo a prestação de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar.

#### ARTIGO 35

##### (Sanções)

1. As infracções referidas na presente Lei são determinadas tendo em conta a gravidade, reincidência, prejuízos causados ao Estado, o grau de incumprimento, entre outras, havendo lugar as seguintes sanções:

- a) a perda de benefícios fiscais concedidos às entidades infractoras;
- b) o cancelamento dos contratos de concessão, das entidades infractoras abrangidas pela presente Lei;
- c) a inibição de participação em futuros concursos no âmbito da Lei de Petróleo e da Lei de Conteúdo Local.

2. A prestação de informações falsas ou enganosas no âmbito da execução dos contratos de Conteúdo Local, sem prejuízo da aplicação das sanções referidas no número anterior, dão lugar ao pagamento de multas que podem variar, entre 1% a 10% do valor do respectivo contrato, conforme a gravidade da infracção, dolo, reincidência e prejuízo causado ao Estado.

3. Às infracções descritas nos artigos 33 e 34 da presente Lei, são aplicadas multas que variam entre o valor mínimo de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e o valor máximo de USD 300.000,00 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), convertidos ao câmbio do dia do Banco de Moçambique.

4. A determinação do valor da multa prevista no número 3 do presente artigo é fundada em função da natureza e gravidade da infracção cometida.

5. A infracção prevista na alínea b), do artigo 34, da presente Lei, é punível com multa no valor de USD 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), convertidos ao câmbio do dia do Banco de Moçambique.

6. Os quantitativos das sanções previstos no presente artigo, podem ser revistos por decreto do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 36

##### (Sanções acessórias)

São cumulativamente aplicáveis às infracções administrativas previstas no artigo 33 da presente Lei as seguintes sanções acessórias:

- a) a interdição do exercício de actividade por um período de seis meses a dois anos;
- b) a suspensão da autorização de funcionamento do projecto ou empreendimento;
- c) a proibição de celebração de novos contratos de concessão, enquanto não se proceder ao cumprimento das obrigações a que as infracções administrativas dizem respeito.

#### ARTIGO 37

##### (Reincidência)

A reincidência é punível com o dobro da penalidade anteriormente aplicada.

## ARTIGO 38

**(Instrução de processos por infracções)**

1. Compete à Autoridade de Conteúdo Local, a instrução de processos relativos às infracções previstas na presente Lei.

2. Sempre que se apurem factos qualificados como infracção, sem prejuízo da aplicação da sanção cabível, a Autoridade de Conteúdo Local comunica, de imediato, a entidade infractora, da necessidade de correcção do processo no prazo de 10 dias, excepto nos casos devidamente justificados, em que o prazo pode ser alargado até 30 dias.

3. Para efeito de aplicação de multa, é lavrado o auto de notícia e notificado o infractor, para no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, pagar voluntariamente, sob pena de cobrança coerciva, nos termos da lei.

## ARTIGO 39

**(Responsabilidade solidária)**

As pessoas singulares e colectivas que se comprometerem conjuntamente a fornecer bens ou serviços, ao abrigo do disposto no artigo 17 da presente Lei, são solidariamente responsáveis pelo incumprimento das obrigações decorrentes da mesma.

## ARTIGO 40

**(Denúncias)**

1. Podem ser efectuadas denúncias ou queixas por qualquer pessoa ou entidade que tenham conhecimento de factos que indiciem ou constituam incumprimento da presente Lei, Regulamento e demais legislação sobre a matéria, contanto que sejam devidamente fundamentadas e apresentadas de boa-fé.

2. As denúncias referidas no número anterior devem ser encaminhadas à Autoridade de Conteúdo Local.

## ARTIGO 41

**(Medidas compensatórias por incumprimento das obrigações de Conteúdo Local)**

1. Sempre que uma entidade abrangida pela presente Lei não consiga cumprir, total ou parcialmente, as metas mínimas de Conteúdo Local estabelecidas nos contratos de concessão, planos de Conteúdo Local ou demais instrumentos legais aplicáveis, deve apresentar à Autoridade de Conteúdo Local, no prazo máximo de 30 dias, a contar do termo do período de referência, um Plano de Medidas Compensatórias devidamente fundamentado.

2. O Plano de Medidas Compensatórias referido no número 1 do presente artigo deve conter, entre outros elementos, pelo menos duas das seguintes iniciativas:

- a) execução de programas de transferência de tecnologia e conhecimento, com duração mínima de 12 meses, dirigidos a empresas moçambicanas ou instituições de ensino técnico e profissional nacionais;
- b) financiamento directo ou participação em programas de capacitação e certificação de fornecedores nacionais, com prioridade para pequenas e médias empresas moçambicanas;
- c) criação ou fortalecimento de parcerias empresariais com entidades nacionais, com participação mínima de 20% de capital moçambicano;

d) estabelecimento de centros de formação técnica ou incubadoras empresariais em território nacional, destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas com a indústria de petróleo e gás;

e) implementação de projectos de desenvolvimento sócio-económico comunitário nas áreas de operação, em coordenação com as autoridades competentes.

3. O Plano de Medidas Compensatórias é submetido à aprovação da Autoridade de Conteúdo Local, que deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

4. A ausência de decisão no prazo referido do número 3 do presente artigo implica a aprovação tácita do plano.

5. A execução das medidas compensatórias não exonera a entidade infractora da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações legais, devendo esta, quando aplicável, suportar as sanções previstas na presente Lei e legislação complementar.

6. O não cumprimento das medidas compensatórias aprovadas nos termos do presente artigo, constitui infracção, punível nos termos do artigo 35, da presente Lei.

## CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

## ARTIGO 42

**(Regulamentação)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 43

**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

## ARTIGO 44

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 9 de Maio de 2026.

A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 3 de Junho de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

**Anexo I****Glossário****A**

**Agência Privada de Emprego** – entidade de direito privado que ajuda a ligar trabalhadores a empregadores ou que contrata trabalhadores para prestarem temporariamente serviços a outra entidade.

**Aquisição de Bens** – processo administrativo por meio do qual uma entidade adquire bens, com vista a atender às suas necessidades nos projectos e empreendimentos, observando as normas da presente Lei.

**Associação em Participação** – contrato no qual uma pessoa se associa a um empresário comercial para o exercício de uma empresa, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos Comerciais.

**B**

**Bens** – objectos e meios de qualquer natureza para uso e fruição, que podem ser consumíveis e não consumíveis.

**C**

**Certificação** – procedimento de verificação, validação e reconhecimento, realizado pela entidade competente designada, destinado a atestar o grau de conformidade de pessoas singulares ou colectivas, bens, serviços, processos ou projectos com os requisitos de Conteúdo Local estabelecidos na presente Lei e respectiva regulamentação, para efeitos de qualificação, monitoria, reporte e acesso aos benefícios ou regimes preferenciais previstos.

**Certificado de Conteúdo Local** – documento emitido pela Autoridade de Conteúdo Local, que obedece um modelo próprio, atestando o percentual de Conteúdo Local do bem ou serviço em questão, nos termos da presente Lei.

**Cláusula de Conteúdo Local** – cláusula contida nos contratos a serem celebrados entre as pessoas abrangidas pela presente Lei e os seus contratados, onde estabelece a obrigação de participação directa e mensurável de recursos humanos, bens, serviços, tecnologia, capital e propriedade intelectual de origem nacional, no processo de execução das actividades decorrentes dos contratos a celebrar, nos termos da presente Lei.

**Concessionária** – qualquer pessoa que detenha o direito de realizar operações petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ou qualquer outro instrumento jurídico através do qual o Governo tenha concedido um direito para realizar operações petrolíferas.

**Conteúdo Local** – valor económico, industrial, tecnológico e social gerado no território nacional através da utilização local, bens, serviços, mão-de-obra e conhecimento aplicado na produção de bens ou prestação de serviços.

**Contratação de Serviços** – processo administrativo por meio do qual uma entidade contrata serviços, com vista a atender às suas necessidades nos projectos e empreendimentos, observando as normas da presente Lei.

**Contrato Principal ao abrigo da Lei de Conteúdo Local** – é o contrato que existe de forma autónoma e não depende de outro contrato para ter validade ou produzir efeitos.

**Contratos Principais ao abrigo da Lei de Petróleo** – refere-se aos contratos materiais ou essenciais que o concessionário/operador celebra para realizar as operações petrolíferas.

**E**

**Empreendimentos** – todo e qualquer desenvolvimento que seja implementado dentro de uma área de Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo.

**Entidades de Objecto Específico** – Entidades estabelecidas directa ou indirectamente pelas Concessionárias.

**F**

**Fase de Concurso** – fase em que as pessoas jurídicas submetem as suas propostas para aquisição de áreas de pesquisa nos termos da Lei de Petróleos.

**Fornecedores** – pessoas singulares ou colectivas que fornecem bens e/ou serviços.

**L**

**Localização da Entidade Contratada** – é considerada localização da entidade contratada o endereço utilizado para pagamento das facturas.

**M**

**Massa Salarial** – total de gastos com remunerações pagas pelas pessoas colectivas moçambicanas, incluindo, mas não se limitando a salários, regalias, bónus e comissões.

**P**

**Parceria Empresarial** – relação jurídica estabelecida entre duas ou mais pessoas jurídicas para alcançar objectivos comerciais, partilhando recursos, riscos, lucros e responsabilidades.

**Período de Desenvolvimento** – período que inicia com a aprovação do Plano de Desenvolvimento, nos termos da Lei dos Petróleos.

**Período de Pesquisa** – período de 8 anos, nos termos da Lei dos Petróleos.

**Período de Produção** – período que inicia com a produção dos reservatórios ao abrigo de um Plano de Desenvolvimento, nos termos da Lei dos Petróleos.

**Pessoa Colectiva Moçambicana** – a que esteja registada em Moçambique, tenha a sede e direcção efectiva em território nacional.

**Pessoa Preferente** – qualquer pessoa colectiva nacional, com pelo menos 20% de capital social controlado ou detido por cidadãos moçambicanos ou por sociedades ou instituições moçambicanas públicas ou privadas, cuja força de trabalho e massa salarial seja predominantemente moçambicana.

**Pessoa Singular Moçambicana** – qualquer cidadão de nacionalidade moçambicana ao abrigo da lei nacional.

**Pessoa Singular Nacional** – pessoa singular de nacionalidade moçambicana.

**Petróleo** – petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação como petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

**Plano de Aquisição de Bens e Serviços** – instrumento que estabelece as necessidades de aquisição de bens, serviços e mão-de-obra pelos projectos e empreendimentos do sector petrolífero, pelas pessoas abrangidas pela presente Lei, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Conteúdo Local, conforme estabelecido.

**Produção Local** – consiste na actividade desenvolvida por empresa constituída e registada em Moçambique, que disponha de unidade produtiva instalada em território nacional e realize operações de fabrico, montagem, transformação, reparação ou manutenção e empregue mão-de-obra moçambicana.

**Programa de Conteúdo Local** – conjunto estruturado e contínuo de medidas, acções, metas e mecanismos de implementação, monitoria e avaliação, adoptados pelas entidades abrangidas pela presente Lei, no âmbito da execução dos projectos e/ou empreendimentos, que permitam a participação efectiva de cidadãos moçambicanos, empresas nacionais, bens, serviços e conhecimento produzidos em Moçambique.

**Projectos** – projectos implementados ao abrigo da Lei de Petróleo, desde a pesquisa até à aprovação do Plano de Desenvolvimento.

## R

**Reincidência** – acto que ocorre quando uma das entidades abrangidas pela presente Lei comete uma nova infracção depois de ter sido sancionado por uma infracção anterior.

## S

**Serviços** – actividade em que o fornecedor proporciona à entidade contratante o resultado do seu trabalho intelectual ou físico.

**Subsectores de Produção Nacional** – entende-se por subsectores da produção nacional os ramos específicos da actividade económica que integram a base produtiva do País, abrangendo as indústrias transformadoras, extractivas, de construção, energia, agricultura, pescas e serviços conexos, cujo objectivo é a criação de valor acrescentado interno através da utilização de recursos, mão-de-obra, tecnologia e conhecimento nacionais.

## T

**Terceiros** – todas as pessoas jurídicas que executem operações petrolíferas em benefícios dos titulares de direitos ao abrigo da Lei de Petróleo.

**Território Nacional:** toda a superfície terrestre, a zona marítima, e espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais.

**Titulares de direitos ao abrigo da Lei dos Petróleos** – todas as pessoas jurídicas que adquiram direitos de realizar actividades petrolíferas nos termos da Lei do Petróleo.

## Z

**Zona Económica Especial** – para efeitos da presente Lei, é uma área geograficamente delimitada do território nacional, criada por lei ou decreto, dotada de um regime jurídico, fiscal, aduaneiro e laboral especial, com o objectivo de atrair investimento, promover a industrialização, dinamizar exportações e acelerar o desenvolvimento económico.

## Anexo II

### Lista de Bens e Serviços

Bens	Serviços
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Alimentos e bebidas</li> <li>• Material de escritório</li> <li>• Material de construção fabricados localmente</li> <li>• Alimentos para animais</li> <li>• Insumos agrícolas</li> <li>• Material escolar</li> <li>• Produtos de madeira</li> <li>• Produtos de plástico</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Transporte terrestre de pessoas dentro do território nacional</li> <li>• Segurança em terra</li> <li>• <i>Catering</i></li> <li>• Telecomunicações domésticas e sem recurso a satélite</li> <li>• Serviços bancários</li> <li>• Serviços jurídicos</li> <li>• Serviços de seguros</li> <li>• Serviços de contabilidade</li> <li>• Serviços turísticos</li> <li>• Serviços médicos</li> <li>• Correios e serviços de suporte informático corrente</li> <li>• Gestão de recursos humanos</li> <li>• Fornecimento de combustível</li> <li>• Serviços de topografia</li> <li>• Limpeza e Lavandaria Recolha de lixo e Gestão de Resíduos</li> <li>• Serviços de esgoto</li> <li>• Aluguer de guas</li> </ul>

### Percentuais Obrigatórios no Processo de Contratação

Sector de Actividade	Produto	Percentagem de Aquisição no Território Nacional
Serviço de Soldadura e Pintura	Grades, portões, suportes, pintura automóvel e pintura de sinalizações	15%
Serviço de Perfuração	Perfurações em betão, solo ou rocha para instalação de ancoragens	30%
Serviços Jurídicos	Processos judiciais e representação legal	70%
Serviços de Contabilidade	Balanço Patrimonial, Declaração de IVA e Processamento de salários	60%

Sector de Actividade	Produto	Percentagem de Aquisição no Território Nacional
Serviços Bancários e Seguros	Contas Bancárias, Cartões Bancários, Seguros de Pessoas e Seguros Patrimoniais	30%
Subsector de Inertes	Areia, pedra e brita	50%
Produtos Pesqueiros	Mariscos e peixes	85%
Produtos madeireiros	Tronco, lenha, <i>parquet</i> e contraplacados	85%
Serviços de cabotagem	Transporte de cargas em navios como contentores e outros	50%
Produtos Petrolíferos	Gasolina, Gasóleo, GPL, petróleo e outros	85%
Serviço de <i>catering</i>	<i>Buffets</i> e serviços de mesa, <i>Cocktails</i> e <i>coffee breaks</i> , equipamentos e logística	80%
Serviços de limpeza	Limpeza industrial, Limpeza doméstica e limpeza hospitalar ou laboratorial	80%
Serviço de dragagem	Aprofundamento de canais de navegação	50%
Serviço de construção civil	Obras concluídas e prontas a utilizar, infraestruturas construídas e Montagens	50%
Parcerias empresariais	Sociedades Comerciais	20%

Preço — 60,00MT